

Legislação

Senac

**Regimento do
Conselho Fiscal**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Conselho Fiscal (CF) do Senac, com jurisdição em todo o país, é um órgão autônomo de deliberação coletiva, integrante da Administração Nacional do Senac (AN), exercendo a fiscalização em todas as áreas que resultem em alterações financeiras, orçamentárias e patrimoniais, dentro da competência que lhe é conferida pelo Regulamento da entidade.

Art. 2º – O CF é composto de 7 (sete) representantes, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do comércio, com 2 (dois) suplentes, todos sindicalizados, eleitos e indicados pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- b) 3 (três) representantes do Governo Federal, sendo 1 (um) indicado pelo ministro do Trabalho e Emprego, 1 (um) pelo ministro da Previdência Social e 1 (um) pelo ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, todos com os seus respectivos suplentes;
- c) 2 (dois) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do ministro do Trabalho e Emprego.

§1º – O presidente do CF e seu substituto eventual serão eleitos, anualmente, pelos membros do Conselho Fiscal no decorrer do mês de dezembro, tomando posse ao término da sessão em que foram eleitos.

§2º – São incompatíveis para a função de membro do CF:

- a) os que exerçam cargo remunerado no Senac, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;
- b) os membros do Conselho Nacional (CN) ou dos Conselhos Regionais (CRs) do Senac, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§3º – Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença, fixada pelo CN.

§4º – O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos.

§5º – O mandato dos membros do CF previsto na alínea "b" do Art. 2º pode ser interrompido por ato das autoridades que os designaram.

Art. 3º – O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo Conselho CN.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 4º – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das Administrações Regionais (ARs) por meio dos balancetes mensais, das auditorias ou de outros meios próprios ao desempenho dessas atribuições;
- b) representar ao CN contra qualquer irregularidade verificada nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs, e propor, fundamentadamente, ao presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no Regimento do Senac;
- c) emitir parecer sobre os orçamentos da AN e das ARs e suas retificações, atentando especialmente para o estabelecido nos Art. 32 e 40 do Regulamento do Senac;
- d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;
- e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando ao DN os servidores necessários ao seu preenchimento;
- f) solicitar à AN e às ARs os esclarecimentos necessários para, em qualquer momento, estar informado da boa ordem financeira da Entidade e da legítima destinação de seus recursos, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, da matéria de sua competência, inclusive dos comprovantes contábeis;
- g) fiscalizar o cumprimento das disposições que disciplinam as aplicações financeiras e a movimentação de fundos da AN e das ARs;
- h) responder às consultas formuladas pelos presidentes do CN e dos CRs, em matéria de competência do CF;
- i) fixar prazos para cumprimento pela AN e pelas ARs das diligências propostas pelos conselheiros e aprovadas pelo CF;
- j) sugerir ao CN qualquer medida que julgar de interesse do Senac;
- k) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do CN;
- l) rever suas próprias decisões.

Parágrafo único – A competência referida nas alíneas “a”, “c” e “d” serão exercidas com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como as resoluções do CN e dos CRs pertinentes à matéria.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º – Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) presidir as reuniões do CF, em cujos debates tomará parte, tendo apenas voto de desempate;
- b) marcar os dias das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias;
- c) representar o CF em todos os atos necessários ou designar conselheiro para fazê-lo;
- d) resolver as questões de ordem suscitadas nas sessões, apurar as votações e proclamar-lhes os resultados;
- e) manter a ordem e a harmonia nos debates;
- f) proceder a distribuição dos processos pelos membros do CF;
- g) cuidar para que sejam rigorosamente observados, pelos relatores, os prazos determinados neste Regimento, para estudo e devolução dos processos a serem julgados pelo CF;
- h) determinar o regime de trabalho e os serviços a serem executados pela Assessoria Técnica e pela Secretaria do CF;
- i) assinar, com os membros do CF e com o secretário do Conselho, as atas das sessões;
- j) conceder licença aos membros do CF, convocando imediatamente o respectivo suplente;
- k) comunicar ao presidente do CN os casos de licença, morte, renúncia ou perda de mandato de qualquer dos membros do CF, bem como a convocação dos respectivos suplentes;
- l) comunicar, por escrito, ao presidente do CN a falta de qualquer membro a três sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- m) comunicar ao presidente do CN as causas da perda de mandato dos membros do CF que resultem das incompatibilidades previstas no Regulamento do Senac ou da legislação específica;
- n) requisitar ao presidente do CN os recursos de pessoal e material necessários ao bom desempenho das atribuições do CF e ao cumprimento das disposições legais e regimentais que lhe são atinentes;
- o) fazer a inspeção pessoal e direta dos serviços do Senac, de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, sempre quando julgar conveniente, e diligenciar para que sejam concedidas as facilidades necessárias à sua realização por parte dos membros do CF;
- p) aplicar penalidades ao pessoal lotado no CF de acordo com a legislação cabível ou com as normas específicas de pessoal do Senac;
- q) submeter até 31 de janeiro de cada ano, à aprovação do CF, relatório dos trabalhos de sua gestão, durante o ano anterior;
- r) rever seus próprios atos.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO E ESTUDO DOS PROCESSOS

Art. 6º – Os processos submetidos à apreciação do CF serão distribuídos em sessão pelo presidente aos conselheiros, para serem estudados. Todos os conselheiros têm o direito de receber informações sobre a matéria em estudo e ter acesso a toda documentação do processo.

Art. 7º – O relator terá para estudo dos processos o intervalo entre duas reuniões, a contar da data do seu recebimento.

Art. 8º – Na primeira sessão ordinária que se realizar no término ou após o término do prazo fixado no artigo anterior, o secretário do CF incluirá automaticamente o processo na pauta de julgamento.

§1º – Se o processo não puder ser apresentado pelo relator, por motivo de relevância, nessa sessão, o presidente poderá conceder-lhe prorrogação até a próxima reunião para seu estudo e voto.

§2º – Baixado o processo em diligência, por deliberação do Conselho, o relator, quando o processo voltar depois de cumprida a diligência, terá até a próxima reunião para seu estudo e voto.

§3º – As diligências requeridas, para serem executadas pelos seus próprios membros fora da sede, deverão ser autorizadas pelo CF.

Art. 9º – O pronunciamento do CF sobre os Orçamentos, Retificativos Orçamentários e Prestação de Contas, obedecerá aos prazos fixados nas normas da entidade e demais órgãos de controle sob a jurisdição do Senac.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 10 – O CF reunir-se-á, ordinariamente, até seis vezes por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente.

§1º – Na primeira sessão anual, ou sempre que se tornar preciso, fixará o presidente os dias e hora do ano em que se deve obrigatoriamente reunir o Conselho, independentemente de convocação.

§2º – As sessões extraordinárias serão sempre precedidas de convocação.

Art. 11 – As sessões durarão o tempo necessário à apreciação dos processos incluídos na pauta da Ordem do Dia.

§1º – Por motivo relevante, e não se tratando de matéria urgente, poderão ser transferidos pelo presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer conselheiro, para a sessão seguinte, os processos ou assuntos incluídos na Ordem do Dia de uma sessão.

§2º – Os assuntos transferidos de uma sessão, na forma do parágrafo anterior, terão preferência, para discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 12 – O CF instalar-se-á com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros e deliberará com o *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o quarto grau civil, à pessoa vinculada à matéria sob apreciação, ainda que seja apenas responsável pela causa administrada.

§1º – Caso até 30 (trinta) minutos após a hora fixada para o início da sessão não haja número para deliberar, lavrar-se-á ata do ocorrido, perdendo os faltosos a gratificação de presença correspondente.

§2º – Iniciada a sessão, nenhum conselheiro poderá retirar-se sem licença prévia do presidente, a qual, salvo motivo urgente e justificado, poderá ser negada, se resultar na falta de número para o prosseguimento da sessão.

Art. 13 – É indispensável à presença de todos os membros do CF, em se tratando de pedido de reconsideração de seus próprios atos.

Art. 14 – Será a seguinte a ordem dos trabalhos das sessões ordinárias:

I – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II – leitura do expediente;

III – Ordem do Dia: relatório, discussão e votação de cada um dos processos constantes da pauta.

§1º – Havendo alguns assuntos urgentes, que não constituam processo a ser submetido à deliberação do Conselho, serão discutidos e votados na Ordem do Dia, antes de ser iniciado o julgamento dos processos constantes da pauta.

§2º – A ordem dos trabalhos estabelecidos neste artigo poderá ser alterada, em casos especiais, pelo Conselho, mediante requerimento devidamente justificado de qualquer conselheiro.

§3º – Igualmente, mediante requerimento de urgência, poderá ser dada preferência a qualquer assunto constante da Ordem do Dia.

§4º – Durante a discussão e antes da votação, qualquer conselheiro poderá pedir vista do processo, para seu perfeito esclarecimento, observado o disposto no Capítulo IV, Art. 7º e 8º deste Regimento.

§5º – Encerrada a discussão sobre o assunto, não poderá ser renovada, sob pretexto algum, passando-se imediatamente à votação.

§6º – As questões de ordem precedem no uso da palavra, a quaisquer outros pedidos, não podendo o presidente negá-lo àquele que o requerer para esse fim.

Art. 15 – O julgamento dos processos obedecerá à seguinte ordem:

I – o presidente dará a palavra ao respectivo relator, que fará o seu relatório;

II – após o relatório, os conselheiros poderão pedir ao relator os esclarecimentos de que necessitarem, abrindo o presidente à discussão em torno do assunto, até que os conselheiros estejam suficientemente esclarecidos sobre o mesmo;

III – encerrada a discussão, o relator, em primeiro lugar e, a seguir, os demais conselheiros, proferirão seus votos;

IV – de acordo com o resultado da votação, proclamará o presidente a decisão do Conselho, que será imediatamente anotada.

§1º – O relatório será escrito e consistirá em um sucinto histórico das peças do processo, dos atos nele praticados e das alegações sustentadas.

§2º – O voto do relator, bem como os dos demais conselheiros, será por escrito. Havendo voto discordante ou declaração de voto, será dado também por escrito.

§3º – Se o relator for vencido na decisão, o presidente, na mesma sessão de julgamento, designará *ad hoc* um dos conselheiros que acompanharam o voto vencedor, a quem caberá formular esse voto vencedor.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS, VACÂNCIA E PERDA DE MANDATO

Art. 16 – Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro motivo de impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo suplente.

§1º – O suplente será convocado pelo presidente do CE.

Art. 17 – As licenças aos membros do CF serão concedidas pelo respectivo presidente, e, as deste, por deliberação da maioria do CF.

Art. 18 – Perderá o mandato o membro do CF que:

- a) faltar a três sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- b) tornar-se incompatível com o exercício da função por improbidade ou prática de atos irregulares ou contrários à ordem pública;
- c) deixar de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento do CF ou da Instituição;

§1º – No caso da alínea "a", a perda de mandato será comunicada pelo presidente do CN, à vista de notificação do presidente do CF, à entidade que o conselheiro representava.

§2º – No caso das alíneas "b" e "c", a perda do mandato será proposta:

- a) aos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência e Assistência Social, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando se tratar de seus representantes mediante denúncia fundamentada, de qualquer dos membros do CF, por intermédio do seu presidente e encaminhada às referidas autoridades pelo presidente do CN;
- b) Quando se tratar de representante do comércio, adotar-se-á o mesmo procedimento, e a perda do mandato será proposta ao Conselho de Representantes da CNC.

CAPÍTULO VII

DA ASSESSORIA TÉCNICA E DA SECRETARIA

Art. 19 – A Assessoria Técnica é o órgão de assessoramento técnico e de auditoria interna do CF, em sua atividade de controle e fiscalização da execução orçamentária e em todas as áreas que provoquem mutações financeiras, econômicas e patrimoniais na AN e nas ARs.

Art. 20 – À Assessoria Técnica compete estudar e informar todos os assuntos vinculados à auditoria e à fiscalização da execução orçamentária e opinar sobre eles, mediante o exame direto ou indireto da documentação contábil e financeira em geral.

§1º – O exame direto é feito em cada entidade, na documentação de receita e despesa existente na contabilidade, tesouraria, almoxarifado, pessoal e outros vinculados à aplicação de recursos consignados nos orçamentos da AN e ARs.

§2º – Constitui exame indireto a instrução para decisão final do Conselho, de prestações ou tomadas de contas, balancetes mensais, propostas orçamentárias, retificativos ao orçamento e quaisquer outros documentos vinculados aos respectivos processos de fiscalização da execução orçamentária.

Art. 21 – A Assessoria Técnica será supervisionada por um auditor-chefe, designado pelo presidente do CF, dentre o grupo de auditores, a quem caberá a supervisão, a distribuição e o controle geral dos serviços de assessoramento técnico e auditorias financeiras, contábeis e orçamentárias, e constituirá cargo em comissão, com base no quadro do DN.

Art. 22 – Aos auditores contábeis lotados na Assessoria Técnica, formados em Ciências Contábeis e registrados no Conselho Regional de Contabilidade, compete o desempenho das atribuições e responsabilidades que assegurem o exercício da competência definida nos exercícios anteriores.

§1º – A Assessoria Técnica será exercida por auditores contábeis, com a supervisão do auditor-chefe, aos quais ficarão afetos os exames, as informações e os pareceres nos processos a serem submetidos à deliberação do CF.

§2º – Os auditores referidos neste artigo serão requisitados ao DN pelo presidente do CF.

Art. 23 – Os auditores contábeis de que trata o Art. 19 ficam obrigados, quando necessário, a proceder auditorias e fiscalizações na AN e nas ARs, obedecidas as normas de viagens da entidade.

Art. 24 – Além dos auditores contábeis referidos no Art. 19, poderá o CF contratar serviços técnicos, quando julgar necessário ao desenvolvimento dos serviços de auditoria.

Art. 25 – Comporão o quadro de pessoal da Assessoria Técnica, também, outros funcionários habilitados aos serviços auxiliares, desde que designados pelo presidente do CF.

Art. 26 – O auditor-chefe participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Fiscal, sem direito a voto, para prestar, sempre que solicitado, os esclarecimentos que forem julgados necessários pelo presidente ou por qualquer de seus membros.

Art. 27 – Poderá o auditor-chefe, na ausência do presidente do CF, prestar informações sobre processos em estudo no Conselho Fiscal, desde que tais informações não antecipem conclusões sujeitas à deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 28 – Ao auditor-chefe, além do assessoramento técnico contábil e dos serviços de auditoria, compete:

- a) distribuir as tarefas a serem executadas pelos servidores, segundo a hierarquia, a especialização e a experiência funcional;
- b) providenciar o processamento das vantagens aos membros do CF previstas neste Regimento;
- c) assinar as requisições de passagens destinadas aos membros do CF e dos auditores designados para realizar auditorias nas ARs;
- d) providenciar no DN as diárias e outras vantagens destinadas aos membros do CF e servidores designados para auditar as ARs, assinando os documentos que se fizerem necessários;
- e) assinar os abonos de pontos regulamentares para os servidores lotados no CF;
- f) supervisionar os serviços da Secretaria;
- g) assinar as requisições de material necessário ao serviço do CF;
- h) apresentar relatório mensal das atividades administrativas do CF.

Art. 29 – Nas relações entre a Assessoria Técnica e os membros do Conselho Fiscal, o auditor-chefe velará pela estrita observância dos princípios de hierarquia funcional.

Art. 30 – O CF terá uma Secretaria constituída de servidores requisitados ao DN pelo presidente do Conselho Fiscal.

§1º – O secretário do CF será designado pelo presidente do CF e constituirá função gratificada.

§2º – A lotação numérica será a estritamente necessária à perfeita execução dos serviços normais.

Art. 31 – Compete à Secretaria:

- a) registrar a entrada, a saída e o andamento interno de todos os processos e papéis encaminhados ao CF;
- b) redigir o expediente do Conselho;
- c) manter rigorosamente em dia o assentamento das deliberações do Conselho, acompanhadas das declarações de votos;
- d) manter em boa ordem o arquivo do Conselho;
- e) manter rigorosamente em dia a legislação referente ao Senac;
- f) encaminhar aos relatores os processos distribuídos pelo presidente do Conselho;
- g) manter o registro relativo aos membros do CF, quanto à representação, investidura, posse, licenças concedidas, além dos dados pessoais de identidade e residência;
- h) executar os demais serviços que lhe forem atribuídos.

Art. 32 – Compete ao secretário à distribuição das tarefas pelos servidores nela lotados, competindo-lhe ainda especialmente:

- a) secretariar as sessões do Conselho, prestando ao presidente e aos conselheiros esclarecimentos de que necessitam com relação aos assuntos de sua competência;
- b) lavrar as atas, subscrevendo-as com os conselheiros, procedendo à sua leitura no início das sessões;
- c) convocar, de ordem do presidente, as reuniões extraordinárias do CF;
- d) preparar o expediente e a Ordem do Dia para as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- e) preparar a pauta dos trabalhos das sessões;
- f) apresentar, até 31 de janeiro, juntamente com a Assessoria Técnica, ao presidente do Conselho, o relatório dos trabalhos do ano anterior;
- g) zelar pela perfeita organização e boa marcha dos serviços a seu cargo.

Art. 33 – A Secretaria do Conselho funcionará coordenada e em regime de mútuo entendimento com os demais serviços do Senac.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – A presença dos membros do CF, para efeito de pagamento da Gratificação de Presença, será apurada mensalmente pelo Livro de Presença que devem assinar em todas as sessões ordinárias ou extraordinárias, encerrado e subscrito pelo presidente do Conselho.

Art. 35 – Os membros do CF, quando no desempenho de tarefas de competência do Conselho que necessitem deslocar-se até a sede do CF, farão jus às seguintes vantagens:

- I – indenização das despesas de transporte, estacionamento e de bagagem pessoal devidamente com provadas;
- II – diárias de valor igual ao máximo atribuível aos funcionários do Senac, pagáveis segundo critério adotado em relação a estes.

Art. 36 – Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização financeira e contábil nos serviços do Senac, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Parágrafo único – Para esse fim, terão o presidente e demais membros do CF cartões de identidade, assinados pelo presidente do CN.

Art. 37 – Os membros do CF, quando envolvidos em inquéritos civis ou penais, procedimentos administrativos, judiciais ou outros, decorrentes de ato praticado no exercício de suas funções ou no cumprimento de determinações legais e regulamentares, estabelecidas para realização das atividades do CF, inclusive após o término do mandato, terão direito à total assistência jurídica concedida pelo Senac, sem nenhum custo por parte dos mesmos.

Art. 38 – Para fins do disposto no § 4º do Art. 2º, será considerada, para definição dos mandatos referidos, a data da publicação, consignada no documento oficial, do ato que os designar e/ou reconduzir, emitido pelo órgão do conselheiro representante.

Art. 39 – Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução deste Regimento serão resolvidos por deliberação da maioria dos membros do CF, tendo em vista o disposto no Art. 10.

Art. 40 – O presente Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua homologação pelo CN.